

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

CIA INDL SCHLOSSER S.A.

Processo CVM RJ-2010-14512

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 05.10.10, pela CIA INDL SCHLOSSER S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 6.000,00 (sete mil reais), pelo atraso de 12 (doze) dias no envio do documento **PROP.CON.AD.AGO/2009**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº235/10 de 17.09.10 (fls.02).

A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.01 ):

- a. "devido às Instruções da CVM serem recentes (dezembro de 2009), não observamos o prazo para o envio dos documentos";
- b. "além da CVM ter dado pouco prazo para nos adequarmos na recente Instrução, como se trata de assunto da AGO, consideramos que os documentos deveriam ser encaminhados junto com o Aviso de Convocação aos Acionistas, é o que entendemos pela Legislação";
- c. "na publicação do Balanço todos os formulários foram enviados, conforme Instrução 480 artigo 21"; e
- d. "assim, diante das alegações acima mencionadas, requeremos o cancelamento da multa aplicada".

#### Entendimento da GEA-3

O documento **PROP.CON.AD.AGO**, que, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76 e, quando aplicável (no caso de companhias registradas na Categoria A, como a Recorrente), arts.9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº481/09, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária.

Conforme estabelecido no §4º do art.133 da Lei 6.404/76, a assembleia geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos no citado artigo, sendo obrigatória a publicação dos documentos nele citados antes da realização da assembleia.

No entanto, não foi o caso da Cia Indl Schlosser S.A., tendo em vista que não estavam presentes, à AGO realizada em 30.04.10, acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia (fls.12/14).

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.10 (fls.03), não tendo sido objeto de questionamento pela companhia; e (ii) a CIA INDL SCHLOSSER S.A. encaminhou o documento PROP.CON.AD.AGO/2009 somente em 13.04.10 (fls.04/11).

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela CIA INDL SCHLOSSER S.A., pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas